

A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS DEVIDO A PUBLICAÇÕES OFENSIVAS NAS REDES SOCIAIS

Cleiton Kist¹

Wagner Luiz Giordano²

Cláudia Taís Siqueira Cagliari³

INTRODUÇÃO

O presente resumo tem por objetivo apresentar uma relação entre a responsabilidade civil e os danos morais causados em decorrência de publicações ofensivas nas redes sociais. A internet se tornou uma ferramenta de acesso universal, e às vezes, utilizada de forma ilícita e, conseqüentemente, causando dano moral.

Neste sentido, com o crescimento da utilização da internet e o aumento da prática desses atos em redes sociais através de publicações impróprias, como o desrespeito à intimidade por meio de mensagens indesejadas, que possam denigrir diretamente a moral e à honra, será feita uma análise.

METODOLOGIA

Este estudo é de cunho bibliográfico, relacionando a questão do direito à privacidade e à inviolabilidade do sigilo de dados. Baseia-se em artigos científicos e obras literárias, mais especificamente as obras de Carlos Roberto Gonçalves, Taise Rabelo Dutra Trentin e Sandro Seixas Trentin. A escolha destes teóricos se deu pela ênfase que os mesmos dão ao tema proposto.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

¹ Acadêmico do Curso de Graduação em Direito pela FAI Faculdades. E-mail: cleiton.kist@yahoo.com.br

² Acadêmico do Curso de Graduação em Direito pela FAI Faculdades. E-mail: wagnerluizgiordano@outlook.com.

³ Doutora e Mestre pela Universidade de Santa Cruz do Sul – RS, UNISC. Especialista em Direito Público pela Universidade Regional do Noroeste do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ. Coordenadora e Professora do Curso de Direito da FAI – Faculdade de Itapiranga – SC. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa: “O *bullying* e a prática dos Círculos Restaurativos: uma abordagem acerca da Comunicação não-violenta”, vinculado ao Curso de Direito da FAI. E-mail: direito@seifai.edu.br.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
9 de novembro de 2016

Ao contrário do que se pensa, a internet não é um mundo livre de regras jurídicas, onde as pessoas fazem o que desejam, sem enfrentar as consequências dos seus atos. O uso das redes sociais, por si só, não reproduz responsabilidade alguma. Alguém pode causar dano a outra pessoa, constituindo, assim, responsabilidade civil, mas sem que isso necessariamente seja crime, ou seja, de responsabilidade penal. Portanto, sem a prova do dano, ninguém pode ser responsabilizado civilmente.⁴ O dano pode ser patrimonial (material) ou extrapatrimonial (moral), ou seja, sem repercussão na órbita financeira do lesado.⁵

Com o uso frequente das redes sociais e alguma falta de ética e maturidade, frequentemente as pessoas se excedem em seus comentários e terminam por atingir a reputação alheia, sem se dar conta que podem ter que responder civilmente. É nesse espaço que qualquer um pode publicar e divulgar conteúdos com outros internautas. Logo, cada um pode agir sem intermédio, quando bem quiser, sem filtro, nem hierarquia e, também, pode vir a produzir reflexos na esfera jurídica. As trocas de informações podem vir a causar danos, podendo ensejar a necessidade de reparação.⁶

Desse modo, cumpre salientar o reconhecimento do dano moral e de sua reparabilidade pelo código civil de 2002 e pela Constituição brasileira de 1988 que definiu expressamente em seu artigo 5º, incisos V e X.⁷

O atual Código Civil brasileiro, prevê em seu artigo 186: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a

⁴ TRENTIN, Taise Rebelo Dutra; TRENTIN, Sandro Seixas. Internet: Publicações Ofensivas em Redes Sociais e o Direito a Indenização por Danos Morais. **Revista de Direitos Emergentes na Sociedade Global**, v.1, n.1, jan. jun/2012. Disponível em: <http://www.ufsm.br/redesg>. Acesso em: 19 de agosto de 2016.

⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, p. 515.

⁶ WOLTON, 2003 *apud* TRENTIN e TRENTIN. Internet: Publicações Ofensivas em Redes Sociais e o Direito a Indenização por Danos Morais. **Revista de Direitos Emergentes na Sociedade Global**, v.1, n.1, pg. 80, jan. jun/2012. Disponível em: <http://www.ufsm.br/redesg>. Acesso em: 19 de agosto de 2016.

⁷ “Art 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: V- é assegurado o direito a resposta, proporcional ao agravo, além de indenização por dano material, moral ou à imagem; [...] X- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
9 de novembro de 2016

outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”⁸ O Código Civil consigna um capítulo sobre a liquidação do dano, isto é, sobre o modo de se apurarem os prejuízos e a indenização cabível, com o título “Da Indenização”. Art. 944: “A indenização mede-se pela extensão do dano”.⁹ O Estado tem a obrigação de combater esses crimes cometidos nas redes sociais, que lesam as pessoas, com mensagens ofensivas à imagem e a honra de seus usuários.

CONCLUSÃO

A partir do exposto, observa-se que as redes sociais são de acesso universal, podendo, cada pessoa manifestar-se de várias maneiras, valendo-se da liberdade de expressão, mas sempre respeitando o disposto nas normas jurídicas, sob risco de responder civilmente por atos ilícitos. É neste contexto que pode se constatar que ao ofender alguém no âmbito virtual, caracteriza ato ilícito, causando dano moral. Outrossim, as pessoas que atuarem de forma indevida, utilizando as redes sociais, deverão ser responsabilizados pelos danos causados na forma da lei.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Civil. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. **Vade Mecum**. São Paulo: Editora Saraiva. 21 edição, 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

TRENTIN, Taise Rebelo Dutra; TRENTIN, Sandro Seixas. Internet: Publicações Ofensivas em Redes Sociais e o Direito a Indenização por Danos Morais. **Revista de Direitos Emergentes na Sociedade Global**, v.1, n.1, jan. jun/2012. Disponível em: <http://www.ufsm.br/redesg>. Acesso em: 19 de agosto de 2016.

⁸ BRASIL. Código Civil. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. **Vade Mecum**. São Paulo: Editora Saraiva. 21. ed. 2016, p.169.

⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p.515.